

063. APELAÇÃO 0013083-75.2012.8.19.0061 Assunto: Grave / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: TERESOPOLIS VARA CRIMINAL Ação: 0013083-75.2012.8.19.0061 Protocolo: 3204/2017.00092338 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTE: ALEXANDRE VIDAL DE OLIVEIRA ADVOGADO: ALFREDO DIB NETO OAB/RJ-176920 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS Revisor: DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL e PENAL E PROCESSUAL PENAL e TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELA FUTILIDADE DA MOTIVAÇÃO E PELO MEIO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA e EPISÓDIO OCORRIDO NA ESTRADA RIO BAHIA, COMARCA DE TERESÓPOLIS e IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES, DIANTE DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE, PLEITEANDO O PARQUET A ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR ENTENDER QUE A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA TERIA SIDO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, PORQUANTO e QUEM EFETUA DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM REGIÃO DE POTENCIAL LETALIDADE (ABDÔMEN OU PEITO, AEC/D/NAS PALAVRAS DA VÍTIMA) TEM INTENÇÃO DE MATAR, ENQUANTO A DEFESA PUGNOU, TAMBÉM, PELA ANULAÇÃO DO JULGAMENTO SOB ESTA MESMA TESE, CONTUDO SOB O ENTENDIMENTO QUE e A SENTENÇA PECA AO NÃO RECONHECER À DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA SUA REAL EXTENSÃO, POIS SE HOUVE O RECONHECIMENTO DE QUE NÃO AGIU O ACUSADO, COM INTENÇÃO DE MATAR, SÓ RESTA A CONCLUSÃO DE QUE FOI ACOLHIDA PELO CONSELHO A TESE DEFENSIVA DE LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA e e IMPROCEDÊNCIA DE AMBAS AS PRETENSÕES RECURSAIS, COM MITIGAÇÃO, DE OFÍCIO E EM REFORMATIO IN MELLIUS, DA DOSIMETRIA E DO REGIME CARCERÁRIO e INICIALMENTE, REJEITA-SE A PRELIMINAR DE NULIDADE DA QUESITAÇÃO, SUSCITADA PELO EMINENTE DES. REVISOR E CALCADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELA E. SEXTA TURMA DO COLENDO S.T.J., NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.504-SP, DA LAVRA DA E. MINª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PORQUANTO DESCABE A PERSPECTIVA DE INVERSÃO DA ORDEM DE FORMULAÇÃO DAQUELA, MESMO QUANDO SE ESTEJA DIANTE DE UMA ÚNICA TESE DEFENSIVA, DE CONTEÚDO EXCLUSIVAMENTE ABSOLUTÓRIO E DIVERSO DA NEGATIVA DE AUTORIA, NA EXATA MEDIDA EM QUE É DEFESO DE SE SUBMETTER AO CONSELHO DE SENTENÇA O EXAME DE MATÉRIA, AFETA À INCIDÊNCIA, OU NÃO, DE EXCULPANTE OU DE DESCRIMINALIZANTE, QUE APENAS POSSA SER DECIDIDA, POR RESPOSTA À INDAGAÇÃO GENÉRICA QUANTO A TAL DESFECHO, APÓS AQUELE SE PRONUNCIAR E DETERMINAR QUE SE TRATA, EFETIVAMENTE, DE ASSUNTO DE SUA EXCLUSIVA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL, ENQUANTO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA, ÚNICA PRÉVIA ASSERTIVA QUE GARANTE A ESTRITA LEGALIDADE E INQUESTIONÁVEL CORREÇÃO DA RESPECTIVA MANIFESTAÇÃO SUBSEQUENTE SOBRE O CABIMENTO, OU NÃO, DAQUELE QUESTIONAMENTO DEFENSIVO DE FUNDO, O QUAL, EM CASO DE SER OPERADA A DESCLASSIFICAÇÃO, COMO ACONTECEU NA HIPÓTESE VERTENTE, DEVE SER ENFRENTADO E DECIDIDO PELO MAGISTRADO TOGADO, COMO REALMENTE ACONTECEU, MUITO EMBORA TENHA ESTE REJEITADO O ACOLHIMENTO DE TAL LIBERTÁRIA SOLUÇÃO, QUE SE PERFILOU COMO FORMALMENTE CORRETA, JÁ QUE NÃO ALCANÇADA POR QUALQUER VÍCIO, MORMENTE AQUELE PROPUGNADO PELO JÁ SINALIZADO PARADIGMA DA CORTE CIDADÃ, CUJA APLICAÇÃO AQUI É MANIFESTAMENTE DESCARTADA e NO MÉRITO, INVIÁVEL SE APRESENTOU O RECONHECIMENTO DE QUE O VEREDITO DOS JURADOS SE CONSTITUIU EM DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, PORQUANTO A PROVA PERICIAL LEGITIMAMENTE ADMITE TAL DESFECHO, NA EXATA MEDIDA EM QUE AS LESÕES CORPORAIS ADVINDAS DO EPISÓDIO SÓ PODEM SER CONSIDERADAS COMO CONFIGURADORAS DA MODALIDADE GRAVE, EM RAZÃO DA RESPOSTA AFIRMATIVA AO QUARTO QUESITO, OU SEJA, POR FORÇA DA VÍTIMA TER PERMANECIDO POR MAIS DE TRINTA DIAS SEM PODER EXERCER AS SUAS ATIVIDADES HABITUAIS, O QUE ESTABELECE UMA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE COM A SOLUÇÃO SUFRAGADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA, NOTADAMENTE PELA INDETERMINAÇÃO DA PRODUÇÃO DE MAIORES E MAIS DEFINITIVAS SEQUELAS, MAS, PRINCIPALMENTE, PELA AUSÊNCIA DE UMA RESPOSTA AFIRMATIVA À VERIFICAÇÃO SE HOUVE PERIGO DE MORTE e NESTE SENTIDO, NÃO SÓ NÃO SE PODE ACOLHER A TESE MINISTERIAL DE QUE DEVE SER ENTENDIDO COMO CARACTERIZADO O ANIMUS NECANDI, MERCÊ DE SE CONSIDERAR COMO VITAIS AS REGIÕES DO CORPO DA VÍTIMA VISADAS PELO IMPLICADO AO PRATICAR A CONDUTA QUE LHE FOI IMPUTADA, POR SE TRATAR DE UMA VISÃO SUBJETIVA E CALCADA EM ILAÇÕES ESPECULATIVAS SEM RESPALDO CONCRETO QUE A SUPORTE, COMO TAMBÉM DEVE SER REJEITADA A TESE DEFENSIVA DE QUE A ÚNICA EXEGESE ADEQUADA À HIPÓTESE VERTENTE SERIA O EXERCÍCIO DE UMA LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA, A QUAL ATÉ ENCONTROU LASTRO PROBATÓRIO ADVINDO DOS DEPOIMENTOS JUDICIAIS PRESTADOS PELAS TESTEMUNHAS ANA PAULA E MONICA, MAS PERMANECENDO LONGE DE TER ALCANÇADO A PRETENDIDA UNIVOCIDADE, DE MODO QUE, SE TIVESSE SIDO ACOLHIDA PELO TRIBUNAL POPULAR, NÃO PODERIA SER DESCARTADA, POR ORFANDADE QUANTO AO APOIO FÁTICO, MAS, UMA VEZ NÃO TENDO SIDO AQUELA QUE MERECEU O APOIO DAQUELE, IGUALMENTE NÃO OSTENTA FORÇA PARA DESQUALIFICAR O CORRESPONDENTE JULGAMENTO e REGISTRE-SE QUE, MUITO AO CONTRÁRIO DO QUE SUSTENTA A DEFESA, A AUSÊNCIA DO DOLO DE MATAR DETECTADA PELOS JURADOS NADA TEM A VER COM O RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA, JÁ QUE ESTA PRESUME QUE AQUELES PRECEDENTEMENTE AFIRMEM SUA COMPETÊNCIA AO JULGAMENTO DE TAL CASO CONCRETO, ESTABELECENDO SE TRATAR DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA, ÚNICA FORMA DE SE ALCANÇAR O QUESITO GENÉRICO QUE INDAGA SE OS MESMOS ABSOLVEM O RECORRIDO, MOMENTO DE INCIDÊNCIA DAS DESCRIMINALIZANTES E DAS EXCULPANTES, SE FOR O CASO e POR CONSEQUENTE, MANTÊM-SE PORQUE PLENAMENTE PLAUSÍVEL, A SOLUÇÃO ADOTADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA e POR OUTRO LADO, A DOSIMETRIA DESAFIA VÁRIOS REPAROS, SENDO O PRIMEIRO DELES A PARTIR DA ABSOLUTA IMPROPRIEDADE DA FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA AO DISTANCIAMENTO DA PENA BASE DO SEU MÍNIMO LEGAL, JÁ QUE NÃO SÓ O PRÓPRIO LAUDO PERICIAL NÃO APONTA A PRESENÇA DE UM PERIGO DE VIDA EXPRESSAMENTE MENCIONADO EM SEDE SENTENCIAL, DE MODO A DAÍ EMERGIR UMA INACEITÁVEL ESPECULAÇÃO, CARACTERIZADORA DE PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE, COMO TAMBÉM PORQUE TAL ARRAZOADO IGUALMENTE PADECE DE VÁRIAS OUTRAS INAPLICÁVEIS ILAÇÕES DESPIDAS DE BASE EMPÍRICA, ALGUMAS DAS QUAIS ESCANCARADAMENTE VIOLAM O PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO, JÁ QUE O MAGISTRADO SE UTILIZOU DAQUILO QUE SE CONSTITUIRIA, OU EM QUALIFICADORA, NÃO DESCRITA OU SUSTENTADA NESTA IMPUTAÇÃO DE HOMICÍDIO, OU NUMA INFRAÇÃO PENAL AUTÔNOMA, PARA BUSCAR EXACERBAR A REPRIMENDA APLICADA NO DOBRO DO SEU PRIMITIVO PATAMAR, O QUE SE APRESENTA COMO ABSOLUTAMENTE INSUSTENTÁVEL, CONDUZINDO-SE AO RESPECTIVO RETORNO AO SEU QUANTITATIVO ORIGINÁRIO, DE 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, EM FACE DO QUE SE MANTÉM O AGRAVAMENTO RECONHECIDO PELA PRESENÇA DA FUTILIDADE DA MOTIVAÇÃO E NA CORRETA PROPORÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO), TOTALIZANDO-SE UMA PENA FINAL DE 01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, DIANTE DA ININCIDÊNCIA À ESPÉCIE DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA LEGAL, JÁ QUE A CONFISSÃO É QUALIFICADA, OU MODIFICADORA, INEXISTINDO, TAMBÉM, CIRCUNSTÂNCIA MODIFICADORA e NÃO SÓ SE MITIGA AO ABERTO O REGIME CARCERÁRIO, EM SE TRATANDO DE IMPLICADO PRIMÁRIO E SEM OSTENTAR ANTECEDENTES DESABONADORES, DE CONFORMIDADE COM O QUE ESTATUI A COMBINAÇÃO ENTRE O ART. 33, §2º, ALÍNEA eC, DO C. PENAL E DO VERBETE SUMULAR Nº 444, DA CORTE CIDADÃ, COMO TAMBÉM SE CONCEDE O SURSIS, PELO PRAZO DE DOIS ANOS E SOB AS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 78, §2º, ALÍNEAS eB e eC, DAQUELE MESMO DIPLOMA LEGAL, EM SE TRATANDO DE DIREITO SUBJETIVO PÚBLICO DO APENADO e DESPROVIMENTO DE AMBOS OS APELO, COM MITIGAÇÃO, DE OFÍCIO E EM REFORMATIO IN MELLIUS, DA DOSIMETRIA E DO REGIME CARCERÁRIO. Conclusões: Por maioria, foi rejeitada a preliminar trazida pelo desembargador revisor quanto à nulidade na quesitação, no mérito ambos os recursos foram desprovidos entretanto, de ofício, foi refeita a dosimetria, a unanimidade, em 1 ano, dois meses de reclusão, no regime aberto, sursis pelo prazo de 2 anos, na forma do artigo 78, § 2º, b e c do Código Penal, com expedição de alvará de soltura se por al não estiver preso.